



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2041963 - MA (2022/0378467-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : CLARA GONÇALVES DO LAGO ROCHA
AGRAVADO : EVANDRO COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANTONIO MARCOS ROSA NASCIMENTO
AGRAVADO : IVANILSON DE CASTRO SARAIVA
ADVOGADO : MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA - MA008099

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÕES. PRETERIÇÃO. ATO OMISSIVO CONTINUADO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Na hipótese, a pretensão autoral não se vincula tão somente à eventual ilegalidade na concessão tardia da promoção a Cabo PMMA (neste ponto alcançada pela prescrição do fundo de direito), mas também à omissão da Administração em conceder aos autores, ora agravados, as promoções subsequentes, a tempo e modo definidos na legislação de regência.

2. Ato omissivo continuado, cuja existência é confessada pelo próprio Estado do Maranhão em seu agravo interno, ao reconhecer que, "*mediante decreto e atos administrativos que promoveram outros servidores, não observou os nomes dos Agravados*" (fl. 349).

3. "*Em se tratando de ato omissivo continuado da Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas tão-somente em relação de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85/STJ*" (REsp n. 1.041.252/CE, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2009). Nesse mesmo sentido: REsp n. 1.609.251/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/2/2020.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2041963 - MA (2022/0378467-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : CLARA GONÇALVES DO LAGO ROCHA
AGRAVADO : EVANDRO COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANTONIO MARCOS ROSA NASCIMENTO
AGRAVADO : IVANILSON DE CASTRO SARAIVA
ADVOGADO : MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA - MA008099

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÕES. PRETERIÇÃO. ATO OMISSIVO CONTINUADO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Na hipótese, a pretensão autoral não se vincula tão somente à eventual ilegalidade na concessão tardia da promoção a Cabo PMMA (neste ponto alcançada pela prescrição do fundo de direito), mas também à omissão da Administração em conceder aos autores, ora agravados, as promoções subsequentes, a tempo e modo definidos na legislação de regência.

2. Ato omissivo continuado, cuja existência é confessada pelo próprio Estado do Maranhão em seu agravo interno, ao reconhecer que, "*mediante decreto e atos administrativos que promoveram outros servidores, não observou os nomes dos Agravados*" (fl. 349).

3. "*Em se tratando de ato omissivo continuado da Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas tão-somente em relação de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85/STJ*" (REsp n. 1.041.252/CE, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2009). Nesse mesmo sentido: REsp n. 1.609.251/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/2/2020.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial, assim concebida (fls. 339/343):

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que os autores aduzem que a Administração os promoveu à graduação de Cabo PMMA com atraso, quedando-se omissa, outrossim, na concessão das promoções subsequentes que, se houvessem sido deferidas a tempo e modo, permitiriam que ascendem à graduação de Subtenente PMAM, desde o ano de 2014.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedentes (fls. 113/114):

[...] os pedidos dos autores, para o fim de condenar o ESTADO DO MARANHÃO à promoção coma retificação dos assentamentos constantes nos cadastros pessoais dos requerentes, ANTÔNIO MARCOS ROSA NASCIMENTO, EVANDRO COSTADE ALMEIDA E IVANILSON DE CASTRO SARAIVA, retificando suas promoções ao posto de Cabo/PMMA a contar de 10.09.2003, ao posto de 3º Sargento/PMMA de 10.09.2009, ao posto de 2º Sargento/PMMA em 10.09.2012, ao posto de 1º Sargento/PMMA em 10.09.2014 e a Subtenente/PMMA em 10.09.2016, observando-se as promoções subsequentes, enquanto permanecer o seu direito sendo violado, pagando-lhes todas as diferenças de soldo, observando a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 17.07.2010, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo INPC, incidente desde o vencimento de cada parcela, conforme precedentes do STJ (REsp 792262/MS; Relator(a): Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma; DJ19/06/2006. REsp 631818/MS; Relator(a): Ministro José Arnaldo da Fonseca; Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma; DJ 14/11/2005).

O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, para reconhecer a prescrição do fundo de direito em relação à ratificação da promoção dos autores a Cabo PMAM, nos termos da ementa que segue (fls. 198/199):

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA PARCIAL. DECRETO ESTADUAL Nº 19.833/03. RESSARCIMENTO PORPRETERIÇÃO. PROMOÇÃO A 3º e 2º SARGENTO PM. DEMONSTRAÇÃODOS REQUISITOS. ASCENSÃO DE 1º SARGENTO PARA SUB" EIVENTE. MERECIMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

I. Opera-se a prescrição do fundo de direito em casos de ressarcimento por preterição de policial, mesmo que o ato administrativo seja nulo, quando ultrapassados 5 (cinco) anos entre a data do ato impugnado(erro administrativo) e o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e teses definidas em IRDR por esta Corte de Justiça.

II. A promoção por preterição de ressarcimento é uma modalidade que ocorre quando, entre outros fatores, há erro administrativo do órgão estatal que deixa de promover o policial quando este já havia preenchido os requisitos para tanto, preterindo-o em relação às promoções de outros policiais.

III. Comprovado erro administrativo para a promoção de Cabo PM para

3º Sargento PM, e deste para 2º Sargento PM, por Tempo de serviço, e estando preenchidos os demais requisitos, a ascensão requerida é medida que se impõe, mesmo que em data distinta da postulada.

IV. Inexistindo a demonstração de vaga para a ascensão à graduação de 1º Sargento PM ao período requerido, não há se falar em erro administrativo e tampouco em preterição.

V. A promoção do policial militar da graduação de 1º Sargento à Subtenente ocorre exclusivamente por merecimento, nos termos do art. 22, V, do Decreto nº 19.833/2003, de modo que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.

VI. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 274/297).

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, ao argumento de que a pretensão da parte autora foi alcançada pela prescrição do próprio fundo de direito.

Nesse sentido, afirma que "a matéria em exame diz respeito ao reconhecimento ou não do direito da parte autora à retificação das datas de suas promoções a de Cabo, 3º, 2º e 1º Sargento PMMA, e, em consequência, a alteração de sua atual graduação. Nessa perspectiva, as diferenças remuneratórias são apenas reflexos do reenquadramento de posto" (fl. 304).

Segue afirmando que (fl. 604):

Na espécie, julgou-se que a Administração Pública deixou de promover o autor nas graduações reivindicadas, e, ao invés disso, garantiu a ascensão funcional de outro policial militar. Assim, foi nesse momento que começou a fluir o prazo prescricional da ação cabível.

Logo, o recorrido teve seu direito violado no ano de 2002, porém somente ingressou com ação em 2015 pleiteando a retificação de suas promoções para o posto de Cabo para o ano de 2002, 3º, 2º e 1º Sargento (anos 2008, 2011 e 2015, respectivamente) PMMA, sob a alegação de que teria sido preterido em seu direito.

Se o autor foi preterido na promoção a Cabo em 2002, o direito de obter essa promoção foi alcançado pela prescrição, a teor da norma disposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

E complementa (fl. 305):

De outra parte, o acórdão recorrido fixou equivocadamente o marco inicial para o início do prazo prescricional, determinando sua fluência a partir da promoção dos recorridos ao posto de Cabo, que ocorreu em 2009, no entanto, ainda nesse caso ocorreu a prescrição, vez que a demanda foi proposta em 2015.

Corroborando com esse posicionamento o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, esclarecendo que: "o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo" - AgRg no REsp 1148236 / RN, julgado em 07/04/2011".

Por todo exposto, resta evidenciado que ação gira em torno do direito à promoção à graduação de Cabo PM, este que foi violado no ano de 2002, que segundo ele deveria ter ocorrido, oportunidade em que a Administração Pública deixou de promovê-lo, contrariando disposição de Lei.

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 310/315.

Recurso admitido na origem (fls. 317/320).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Como relatado, a Corte estadual entendeu que a pretensão de retificação da

promoção dos autores, ora recorridas, à graduação de Cabo PMMA foi alcançada pela prescrição do fundo de direito. Isso porque (fl. 203):

O pleito relativo à retificações da data da promoção à Cabo dos apelados fora alcançada pela prescrição, já que a ação fora ajuizada em 17.07.2015 e o ato administrativo impugnado se efetivou no ano de 2003, ultrapassando, assim, em muito o lustro temporal.

Sucedendo que, como relatado, a pretensão autoral não se vincula tão somente à eventual ilegalidade na concessão tardia da promoção a Cabo PMMA, mas também da omissão da Administração em conceder-lhes as promoções subsequentes, a tempo e modo definidos na legislação de regência, fato este que restou reconhecido no acórdão recorrido. Senão vejamos (fl. 206):

Com efeito, uma vez mantida a data da promoção à Cabo F'M, qual seja, 25.12.2009, verifico que o Interstício de três anos de efetivo serviço no posto se cumpriria em 25.12.2012. Assim, considerando o excepcional comportamento do apelado, a ausência de punição disciplinar em seu assentamento funcional, demonstração de vaga para o postos de 3º Sargento PM e 2º Sargento PM, por tempo de serviço, evidencia-se, assim, a preterição, de modo que faz jus às referidas promoções, com efeito a partir de 25.12.2012 e 25.12.2015, respectivamente.

Confira-se, por oportuno, o dispositivo do acórdão recorrido (fl. 210):

Ante todo o exposto, conheço do apelo para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando em parte a sentença fustigada para DECLARAR a PRESCRIÇÃO do pleito relativo à retificação de data da graduação à Cabo PM, mantendo-se tão somente a parte que promoveu em ressarcimento por preterição os apelados às graduações de 3º Sargento PM e 2º Sargento PM, todavia, com efeito a partir de 25.12.2012 e 25.12.2015, respectivamente, e julgando improcedente as demais ascensões, nos termos da fundamentação supra.

De se ver, portanto, que o direito dos recorridos às promoções deu-se em virtude do reconhecimento da existência de ato omissivo continuado da Administração ocorrido em momento posterior às promoções a Cabo PMMA, motivo pelo qual incide na espécie a Súmula 85/STJ. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 2º, § 1º, DA LICC. VIOLAÇÃO REFLEXA. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em se tratando de ato omissivo continuado da Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas tão-somente em relação de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85/STJ. Precedente do STJ.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido, com base nas circunstâncias fáticas, que não há litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais policiais integrantes das filas de promoção, incabível o reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.

3. "Para aferir eventual violação ao art. 2º da LICC, necessário analisar a Lei Estadual 10.072/76, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula 280 do STF" (AgRg no REsp 900.155/CE, Rel. Min. JANE SILVA, Des. Conv. do TJMG, Sexta Turma,

DJe 13/10/08).

4. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não-debatidas no Tribunal de origem.

5. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 14 do Decreto 88.777/83, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp n. 1.041.252/CE, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2009.) - Grifo nosso

Por fim, a teor do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Logo, considerando-se que o acórdão recorrido foi prolatado já na vigência do CPC/2015 e, outrossim, tendo em vista o não acolhimento da pretensão recursal da parte ora recorrente, é cabível a condenação desta em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. FIXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AREsp n. 1.679.208/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que foi dado provimento a recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a possibilidade de majoração dos honorários recursais, no âmbito do STJ, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

2. Conforme consignado no decisum agravado, "não seria a data do ato judicial decisório que determinaria a aplicação do art. 85, § 11, do CPC de 2015, mas a data em que publicada a decisão contra a qual é interposto o recurso" (EDcl no AREsp 1.752.269/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7.4.2021).

3. "É devida a fixação de honorários recursais no âmbito do STJ quando o acórdão recorrido do Tribunal de origem tenha sido prolatado na vigência do Código Fux, ainda que a sentença tenha sido publicada à luz do Código Buzaid" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.412/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.11.2019).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.805.836/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2021) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios

recursais arbitrados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 10% sobre a verba honorária fixada nas instâncias ordinárias.

Sustenta o agravante a inaplicabilidade da Súmula 85/STJ.
Nesse sentido, argumenta que (fl. 349):

*Em verdade houve ato comissivo, ou seja, houve negativedireito de promoção, posto que o Estado, mediante decreto e atos administrativos que promoveram outros servidores, não observou os nomes dos Agravados, momento esse em que se percebe a negativa administrativa, surgindo o direito para manifestar-se sobre o ato comissivo propriamente caracterizado.
[...]
Logo, a negativeda administração por comissão, no momento em que não incluiu os servidores em referida lista de promoções, importa em reconhecer que a situação jurídica de quem tinha ou não direito a promoções foi analisado. Vejamos das lições do Eminenteministro MOREIRA ALVES:
[...]*

A partir dessa premissa, afirma o seguinte (fls. 350/351):

*Ora se a discussão é sobre promoções que lhes teriam sido negadas no ano de 2002sendo a ação ajuizada apenas no ano de 2015, considerando a inexistência de qualquer fator interruptivo da prescrição, prova que competia ao Agravado, o próprio fundo de direito foi atingido com o passar do quinquênio.
Fazendo-se a dicotomia dos institutos é possível aferir que não se trata de relação de trato sucessivo, podendo neste caso reconhecer que o tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e decisão ora objurgada dão tratamento divergente à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que nas ações em que o militar postula a revisão dos atos de promoção no curso da carreira, com o objetivo de retificar as datas das promoções e consequentes efeitos financeiros, opera-se a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ.*

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 363/368.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como consignado na decisão atacada, a pretensão autoral não se vincula tão somente à eventual ilegalidade na concessão tardia da promoção a Cabo PMMA, mas também à **omissão da Administração em conceder aos autores, ora agravados, as promoções subsequentes, a tempo e modo definidos na legislação de regência**, fato este que restou reconhecido no acórdão recorrido. Senão vejamos (fl. 206):

Com efeito, uma vez mantida a data da promoção à Cabo F'M, qual seja, 25.12.2009, verifico que o Interstício de três anos de efetivo serviço no no posto se cumpriria em 25.12.2012. Assim, considerando o excepcional

comportamento do apelado, a ausência de punição disciplinar em seu assentamento funcional, demonstração de vaga para o postos de 3º Sargento PM e 2º Sargento PM, por tempo de serviço, evidencia-se, assim, a preterição, de modo que faz jus às referidas promoções, com efeito a partir de 25.12.2012 e 25.12.2015, respectivamente.

Confira-se, por oportuno, o dispositivo do acórdão recorrido (fl. 210):

Ante todo o exposto, conheço do apelo para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando em parte a sentença fustigada para DECLARAR a PRESCRIÇÃO do pleito relativo à retificação de data da graduação à Cabo PM, mantendo-se tão somente a parte que promoveu em ressarcimento por preterição os apelados às graduações de 3º Sargento PM e 2º Sargento PM, todavia, com efeito a partir de 25.12.2012 e 25.12.2015, respectivamente, e julgando improcedente as demais ascensões, nos termos da fundamentação supra.

Tal fato, em verdade, é confessado pelo próprio ESTADO DO MARANHÃO em seu agravo interno, ao reconhecer que, "*mediante decreto e atos administrativos que promoveram outros servidores, não observou os nomes dos Agravados*" (fl. 349).

De se ver, portanto, que o direito dos agravados às promoções se deu em virtude do reconhecimento da existência de ato omissivo continuado da Administração, motivo pelo qual incide na espécie a Súmula 85/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE. LEI 10.410/2002. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INTERSTÍCIO DE 1 (UM) ANO. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O SERVIDOR ENTROU EM EXERCÍCIO NO CARGO DE ANALISTA AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidor Público Federal vinculado ao IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à contagem do interstício necessário à concessão da progressão funcional e/ou promoção a partir do ingresso na carreira, a cada 01 (um) ano de exercício, nos termos do art. 25 da Lei 10.410/2002.

2. No tocante à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que, em se tratando de ato omissivo, em que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes: AgRg no AREsp. 599.050/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp. 558.052/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.10.2014.

3. A previsão contida no art. 25 da Lei 10.410/2002 é expressa ao determinar que, enquanto não implementados os procedimentos para realização da avaliação de desempenho funcional do Servidor, a progressão funcional e a promoção submetem-se exclusivamente ao interstício de 1 (um) ano.

4. Com efeito, enquanto não editada a regulamentação exigida pela Lei 10.410/2002 deve ser aplicado o interstício de 1 (um) ano às promoções e

progressões, tendo como referência a data em que o Servidor entrou em exercício no cargo público. Nesse ponto, esclareço que a pretensão de incidência da previsão contida no art. 60. do Decreto 217, de 17.9.1991, o qual estabelece que as progressões iniciam em 1 de janeiro e findam em 31 de dezembro, deve ser rechaçada, uma vez que legislação posterior - art. 25 da Lei 10.410/2002 - condicionou as promoções e progressões dos Servidores vinculados ao IBAMA ao cumprimento do interstício temporal de 1 (um) ano na carreira que, por decorrência lógica e ausência de previsão normativa em sentido diverso, deve ser contado a partir do momento em que o Servidor entra em exercício na função pública.

5. Ademais, importante lembrar que onde o legislador não distingue não cabe ao interprete fazê-lo, de modo que não se mostra razoável impor ao Servidor aguardar por prazo superior ao interstício previsto na legislação de regência para gozar de seu direito à progressão ou promoção funcional.

6. Recurso Especial do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA a que se nega provimento.

(REsp n. 1.609.251/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/2/2020.) - Grifo nosso

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 2º, § 1º, DA LICC. VIOLAÇÃO REFLEXA. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em se tratando de ato omissivo continuado da Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas tão-somente em relação de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85/STJ. Precedente do STJ.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido, com base nas circunstâncias fáticas, que não há litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais policiais integrantes das filas de promoção, incabível o reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.

3. "Para aferir eventual violação ao art. 2º da LICC, necessário analisar a Lei Estadual 10.072/76, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula 280 do STF" (AgRg no REsp 900.155/CE, Rel. Min. JANE SILVA, Des. Conv. do TJMG, Sexta Turma, DJe 13/10/08).

4. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não-debatidas no Tribunal de origem.

5. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 14 do Decreto 88.777/83, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp n. 1.041.252/CE, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2009.) - Grifo nosso

Destarte, a irresignação da parte agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto desfavorável à sua pretensão.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.041.963 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0378467-5

Número de Origem:

00326546220158100001 326546220158100001

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : CLARA GONÇALVES DO LAGO ROCHA

RECORRIDO : EVANDRO COSTA DE ALMEIDA

RECORRIDO : ANTONIO MARCOS ROSA NASCIMENTO

RECORRIDO : IVANILSON DE CASTRO SARAIVA

ADVOGADO : MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA - MA008099

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : CLARA GONÇALVES DO LAGO ROCHA

AGRAVADO : EVANDRO COSTA DE ALMEIDA

AGRAVADO : ANTONIO MARCOS ROSA NASCIMENTO

AGRAVADO : IVANILSON DE CASTRO SARAIVA

ADVOGADO : MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA - MA008099

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023